

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Francisco das Chagas Alves, ex-prefeito de Pacujá/CE, em face do Acórdão 6.041/2015-TCU-2ª Câmara, que, em sede de tomada de contas especial, julgou irregulares as contas e imputou ao ora recorrente débito no valor histórico de R\$ 100.000,00, além de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 40.000,00.

2. Julgado à revelia, o ex-prefeito opôs embargos de declaração que foram rejeitados pelo Relator *a quo* mediante o Acórdão 9402/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho (peça 23).

3. Inconformado com a condenação, o ex-prefeito ingressou com o recurso que ora se aprecia (peça 28).

4. Mediante despacho, conheci do recurso na forma proposta pela Secretaria de Recursos, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

5. Quanto ao mérito, acolho o parecer da unidade instrutiva, transcrito no relatório que precede este voto, e ao qual anuiu o MP/TCU, incorporando-o às minhas razões de decidir.

6. Como bem assevera a Serur, não resta comprovado o nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas realizadas com recursos do convênio, uma vez que o ora recorrente acostou em seu recurso tão-somente três fotografias dos festejos juninos, desacompanhadas de quaisquer outros elementos comprobatórios.

7. A jurisprudência desta Corte de Contas considera que fotografias possuem baixa força probatória, uma vez que podem, quando muito, comprovar a existência de determinado objeto, mas não revelam, efetivamente, o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas como sua execução.

8. Acompanho a unidade técnica, também, no que diz respeito à suposta ausência de fundamentação para a multa aplicada, suscitada pelo ora recorrente, argumento igualmente refutado por ocasião dos embargos de declaração. De fato, a sanção está enquadrada nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade usualmente observados por este Tribunal, aderentes à legislação vigente, não havendo motivos para alteração pela via recursal.

9. Sendo assim, esgotados os argumentos recursais, não se podendo, também reconhecer a boa-fé do responsável, e evidenciada a ausência de quaisquer outros elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, acompanho os pareceres e voto por que seja negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de março de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator